



PROCESSO N.º : 16.175-6/2020
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADA : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL : MISAEL OLIVEIRA GALVÃO – ex-Presidente da Câmara
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DO NASCIMENTO – OAB/MT 14.908
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Câmara Municipal de Cuiabá, à época sob a gestão do Sr. Misael Galvão, em razão de supostas irregularidades na condução do projeto de lei que resultou na aprovação da Lei Municipal n.º 6.548, de 6 de julho de 2020.

A lei em questão, dispõe sobre “a revisão geral anual na remuneração dos servidores do quadro permanente do Poder Legislativo para o exercício de 2020¹”

De acordo com o *parquet*, foi verificado que a referida lei municipal teria sido aprovada (I) sem os relatórios de impacto orçamentário-financeiro relativos aos dois exercícios subsequentes ao previsto para efetivação da despesa, conforme art. 16, I da Lei de Responsabilidade Fiscal; (II) estabeleceu um índice de revisão superior ao aplicável no período de março/2019 a março/2020, o que resulta em (III) ganhos reais pelos servidores e não mera revisão de salários, ferindo o disposto no art. 73 da Lei n.º 9.504/97, além de que (IV) a lei foi aprovada na vigência da Lei Complementar n.º 173/2020, a qual vedava concessão de aumento ou reajuste, a qualquer título, até o dia 31 de dezembro de 2021, em razão da pandemia causada pelo Covid-19.

Por essas razões, foi requerida a tutela de urgência para que fosse suspenso todo e qualquer ato de pagamento decorrente da Lei n.º 6.548/2020, tendo em vista as irregularidades que macularam o procedimento que antecede à aprovação.

¹ Documento digital 174037/2020;





Ato seguinte, com base no Julgamento Singular n.º 518/RRO/2020², posteriormente homologado pelo colegiado conforme o Acórdão n.º 280/2020-TP³, o então Relator deferiu a medida urgente requerida, determinando a notificação do gestor responsável para que promovesse a imediata suspensão dos pagamentos decorrentes da Lei n.º 6.548/2020.

Foi apresentada documentação⁴ pela Câmara Municipal de Cuiabá, recebida⁵ como Recurso Ordinário, em que foi requerida a revogação da decisão que concedeu a tutela de urgência, com a conseqüente determinação de retomada dos pagamentos do RGA de 2020, além da improcedência da ação, por entender serem válidos e legais todos os atos provenientes da Lei Municipal n.º 6.548/2020.

Realizada a distribuição do recurso por sorteio⁶, o Relator sorteado acolheu o Parecer n.º 1.775/2021⁷, e negou provimento ao recurso, sendo acompanhado à unanimidade pelo colegiado, como se depreende do Acórdão n.º 411/2021-TP⁸.

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Controle Externo, que solicitou⁹ nova manifestação do gestor acerca da possível revogação tácita da Lei n.º 6.548/2020, ante a edição da Lei Municipal n.º 6.768/2022, a qual dispôs sobre o RGA referente ao exercício de 2021 e 2020.

O gestor da pasta à época, Sr. Lidio Barbosa Juca do Guaraná Filho, informou¹⁰ que a Lei n.º 6.548/2020 foi devidamente suspensa pelo Ato n.º 341/2020¹¹, e que não obteve qualquer aplicação na prática, sendo finalmente revogada tacitamente pela Lei Municipal n.º 6.768/2022.

Nesse sentido, por entender restar integralmente cumpridas as determinações deste Tribunal e, tendo em vista que a lei questionada não teve

² Documento digital 177114/2020;

³ Documento digital 217049/2020;

⁴ Documento digital 202814/2020;

⁵ Documento digital 205027/2020;

⁶ Documento digital 226808/2020;

⁷ Documento digital 107252/2021;

⁸ Documento digital 195396/2021;

⁹ Documento digital 159276/2022;

¹⁰ Documento digital 201519/2022;

¹¹ Documento digital 201519/2022, fls. 4;





aplicação prática, sendo posteriormente revogada, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto.

Em sede do Relatório Técnico Preliminar¹², a Secex ressaltou que, em que pese a redação da Lei n.º 6.768/2022 não dispor sobre a revogação de lei pretérita, em homenagem ao princípio da *lex posterior derogat legi priori* (última lei derroga lei anterior), vislumbra-se a revogação tácita, tal como afirmado pelo manifestante.

Todavia, muito embora a Lei n.º 6.458/2020 não tenha sido aplicada na prática e tenha sido posteriormente revogada, entende que a situação não exonera a responsabilidade do Sr. Misael Oliveira Galvão na condução do processo legislativo que resultou numa norma repleta de ilegalidades.

Assim, em harmonia com o pedido inicial do Ministério Público de Contas, a unidade técnica identificou a irregularidade **NB99**, de responsabilidade do Sr. Misael Oliveira Galvão, em razão do descumprimento do art. 16, I da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 73 da Lei n.º 9.547/97 e Lei Complementar n.º 173/2020.

Devidamente citado, o ex-gestor da Câmara Municipal de Cuiabá apresentou defesa¹³ em relação ao relatório da auditoria, alegando, em síntese, que a determinação desta Corte (quanto a suspensão dos efeitos da Lei n.º 6.548/2020) foi prontamente atendida pelo defendente, não impondo ao ente público nenhum tipo de ônus ilegal.

Ressaltou que a alegação de que a lei foi aprovada sem o estudo de impacto orçamentário-financeiro não prospera, uma vez que, conforme análise das folhas de pagamento dos meses de junho e julho do ano de 2020, houve redução considerável dos valores gastos com pagamento dos servidores efetivos em virtude da aposentadoria de vários servidores.

Ainda, sendo a lei revogada e não sendo efetuados pagamentos pela Câmara Municipal com base naquela norma, entende que não houve prejuízo na

¹² Documento digital 26774/2023;

¹³ Documento digital 10720/2023;





prática, vez que foram adotadas medidas para correção, pugnando pela improcedência da ação.

Após análise da defesa, a Secex elaborou Relatório Técnico Conclusivo¹⁴, manifestando-se pela manutenção do apontamento de irregularidade, esclarecendo que a responsabilidade imputada ao defendente estaria restrita à violação da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente, no tocante à ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício que a norma deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme o art. 16, I, da LRF.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.237/2023¹⁵, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, concordou com a equipe técnica, opinando pelo conhecimento da Representação de Natureza Interna e, no mérito, pela sua procedência com aplicação de multa ao responsável.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 15 de fevereiro de 2024.

*(assinatura digital)*¹⁶

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹⁴ Documento digital 194730/2023;

¹⁵ Documento digital 220177/2023;

¹⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

